**COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

PARECER N° **065/2018**

Projeto de Lei **N° 059/2018**

ORIGEM: **Poder Executivo**

OBJETO: “Institui o Programa de Incentivo ao Produtor Rural – PROIN-RURAL, para o exercício de 2019, autoriza o seu custeio, e dá outras providências”.

Recebido em: 30/11/2018 Encaminhado em: 12/12/2018

PARECER: x Aprovado Rejeitado

Trata-se de projeto de lei que objetiva alteração para majoração de horas máquinas previstas no Programa de Incentivo ao produtor Rural, PROIN RURAL, para exercício de 2019.

De acordo com o Parecer Jurídico nº 062/2018, a Assessora Ninon Rose Frota,OAB/RS 59122, **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Diante do mesmo nossa manifestação é a que segue:

Susana Exner Favorável x

Presidente Contra

Roque Ferreira Neckel Favorável x

Vice-Presidente Contra

Aline Fuhr Christ Favorável x

Relator Contra

**PARECER JURÍDICO N° 062/2018**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO**: Projeto de Lei N° 059, de 30 de novembro de 2018 que, *“Institui o Programa de Incentivo ao Produtor Rural – PROIN-RURAL, para o exercício de 2019, autoriza o seu custeio, e dá outras providências”.*

**PROPONENTE**: Poder Executivo

Data da Distribuição: 30/11/2018 Data da Votação: 12/12/2018

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva alteração para majoração de horas máquinas previstas no Programa de Incentivo ao produtor Rural, PROIN RURAL, para exercício de 2019.

1. **PARECER**

A **Lei Orgânica** no **art. 76** prevê que é competência dos Municípios para elaborar programas de desenvolvimento local. Para cumprir com a Lei Orgânica, anualmente o Executivo elabora projeto de lei com objetivo de atualizar e adequar o PROIN, Programa de Incentivo ao Produtor Rural.

Conforme dispõe **o art. 30 da Constituição Federal**, **compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.** O planejamento e execução de políticas voltadas para a agricultura com o objetivo de melhorar o desempenho de sua organização econômica é interesse local. Justifica o Poder Executivo que a alteração do Programa em tela visa atender ao crescimento na produção agrícola no Município. Trata-se de alteração para majorar horas de serviços de máquinas previstos no PROIN-RURAL de possibilitando a ampliação da produção e melhoria da renda das famílias rurais locais.

**A Constituição Federal no Art. 187 prescreve que a** política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, como mesmo menciona a justificativa. Segundo o Executivo, este projeto é adequação da realidade fática e, provavelmente deve ter sido apresentado e aprovado pelo Conselho Municipal da Agricultura, que, conforme **lei municipal 529/2006, art. 2**, possui suas competências lá listadas, entre elas opinar, sempre que solicitado, quanto à concessão, pelo Município, de auxílios e subvenções aos produtores rurais e agroindústrias, emitindo parecer sobre sua aplicação;

O art. 12º do PL 059/2018 prevê que servirá como **cobertura para a despesa , dotações orçamentárias específicas**. Essas análises contábeis devem ser feitas pela Secretaria Municipal da Fazenda, em especial pelo contador e, uma vez encaminhado o projeto pelo Executivo, supõem-se que tal análise foi vencida.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao **quorum necessário**, o **art. 74 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria absoluta (5) de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes.

O projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao mérito, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, se o mesmo passou pelo Conselho, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Presidente Lucena, 12 de dezembro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  |  |  |
| **Ninon Rose Frota** |  |  |
| Assessora Jurídica  OAB/RS 59122 |  |  |